DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/106218/2012
PROTOCOLO	: 1226728
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1.JERSON DOMINGOS 2.PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA 3.ANTÔNIO CARLOS ARROYO 4.JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1EX-.PRESIDENTE 2.EX-PRIMEIRO SECRETARIO 3.EX-PRIMEIRO SECRETARIO 4.PRIMEIRO SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA E GARÇOM
CONTRATADA	: PRONTA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 239.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COPA E GARÇOM - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 038/2011 (fls. 145/152) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep.Jerson Domingos, CPF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pronta Comércio e Prestação de Serviços Ltda., CNPJ nº 09.062.178/0001-31, por seu Representante, Senhor Maruan Zaki Gebara, CPF nº 250.334.501-82, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de copa e garçom, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 145)

A contratação, ora aditada, é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2011, alcançando também a formalização contratual e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, cujos atos foram apreciados e aprovados em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1435/2015 (fls. 711/713).

Destarte, a análise superveniente nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos termos aditivos ao Instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, após realizadas diligências preliminares, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8320/2016 (fls. 768/772).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-1ª PRC-1706/2017 (fls. 1100/1102), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, ora em apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de copa e garçom, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 145)

A contratação, ora aditada, é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2011, alcançando também a formalização contratual e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, cujos atos foram apreciados e aprovados em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1435/2015 (fls. 711/713).

Destarte, os termos aditivos ora apreciados foram celebrados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 771), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **7º e 8º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 38/2011,** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Pronta Comércio e Prestação de Serviços Ltda** (CNPJ nº 09.062.178/0001- 31), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 1102), *in verbis:*

> A par do exposto, registrada a ressalva supra, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições previstas no art. 18, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, se manifesta nos seguintes termos:
>
> I – Pela **regularidade e legalidade da formalização do 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 38/2011**, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Pronta Comércio e Prestação de Serviços Ltda., nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que a formalização dos termos aditivos em apreciação se mostra adequada às normas legais vigentes, estando, pois, tais instrumentos aptos a dar sustentação aos atos deles derivados.

Quanto a ressalva relativa ao apostilamento decorrente da aplicação do índice de reajuste salarial fundado em dissidio coletivo por não constituir alteração contratual entendo impertinente visto que na ótica deste relator ajuste de preços baseado em índices econômicos utilizados em dissidio coletivo previstos nos instrumentos contratuais prescinde de julgamento apartado porquanto se insere no procedimento de liquidação da despesa, e por essa razão, julgado nesta fase processual.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 007/2015 (fls.735/736) e do Termo Aditivo nº 08/2015 (fls. 761/762) ao Contrato Administrativo nº 038/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Jose Roberto Teixeira, CPF nº 003.721.101-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pronta Comércio e Prestação de Serviços Ltda., CNPJ nº 09.062.178/0001-31, por seu Representante, Senhor Maruan Zaki Gebara, CPF nº 250.334.501-82, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator